



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



## ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1112616

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**Data da Autuação:** 07/12/2021

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 07/12/2021

**Objeto da Denúncia:** Pregão Eletrônico nº 05.2021.0628

**Origem dos Recursos:** Estadual

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Empresa Estatal do tipo Sociedade de Economia Mista

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA

**CNPJ:** 17.281.106/0001-03

### DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, com fornecimento de peças, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para atender os veículos e equipamentos da frota de propriedade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - e sua Subsidiária Integral, COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte de Nordeste de Minas Gerais S/A – COPANOR.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Menor preço

**Data da Publicação do Edital:** 16/12/2021

### 2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

#### Introdução:

Trata-se de denúncia formulada pela sociedade empresária PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 05.2021.0628, deflagrado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



e corretiva de veículos e equipamentos, com fornecimento de peças, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para atender os veículos e equipamentos da frota de propriedade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA - e sua Subsidiária Integral, COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte de Nordeste de Minas Gerais S/A – COPANOR.

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades:

1. Da não aceitação de taxa de administração em valor negativo;
2. Da exigência de que o sistema eletrônico de gerenciamento dos veículos disponibilize a informação relativa ao valor venal do automóvel, atualizado conforme a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Os autos foram distribuídos pelo Conselheiro Presidente à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, que, como medida de instrução processual, determinou a intimação do Gerente da Unidade de Serviço de Compras, do Gerente da Unidade de Serviço de Logística e Suprimento e do Superintendente de Aquisições e Logística para que encaminhassem a esta Corte de Contas a documentação pertinente às fases interna e externa do certame, bem como apresentassem os esclarecimentos acerca dos apontamentos trazidos na denúncia (peça nº. 6, cód. arq. 2625105).

Em cumprimento à intimação, os gestores responsáveis encaminharam cópias do processo licitatório e apresentaram esclarecimentos prévios, arquivados na peça nº. 13, cód. arq. 2636222, e peça nº. 14, cód. arq. 2636223. Esclareceram que as supostas irregularidades apontadas na denúncia não podem ser imputadas à funcionária Ana Maria Mateus Miranda, porque o Termo de Referência e demais documentos que estruturaram o processo licitatório, foram elaborados pela Unidade de Serviços de Logística e Suprimentos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – USLS. Informaram ainda que o procedimento licitatório fora suspenso após a impugnação formulada ao edital, justamente porque a COPASA MG entendeu que o questionamento da denunciante, sobre a viabilidade da taxa de administração negativa, tinha pertinência. Em razão do exposto, registrou-se que o instrumento convocatório fora reformulado e a nova versão, publicada no dia 16/12/2021, passou a admitir a taxa de administração negativa. Quanto à suposta onerosidade da exigência de atualização do valor venal dos veículos de acordo com a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, alegaram pela falta de pertinência técnica e embasamento jurídico, devendo ser afastada de pronto.

Após a manifestação dos gestores públicas, o processo 1114391 foi apensado ao presente feito (peça 16, cód. arquivo 2643035), em virtude da conexão entre as matérias ora examinadas, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes.

A mesma denunciante apontou as seguintes irregularidades nos autos do processo 1114391: a) prazo exíguo para a elaboração de orçamento; b) excessiva exigência de profissional técnico mecânico; c) exigência de interface do sistema. Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para manifestação, em exame sumário, quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil. À peça 6, cód. arquivo 2638701, do SGAP – Denúncia n.º 1114391, a Unidade Técnica apresentou o seu relatório técnico e entendeu pela improcedência dos apontamentos, o que fundamentou a negativa ao pedido liminar formulado, conforme despacho proferido pelo Conselheiro-Presidente Mauri Torres (peça 8, cód. arquivo 2638908, do SGAP – Denúncia n.º 1114391).

Feito o apensamento, os autos retornaram ao Relator, que proferiu a decisão monocrática (peça 18, cód. arquivo 2645970), tendo sido esta pela não concessão da cautelar pleiteada. Na oportunidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



determinou o retorno dos autos a esta Unidade Técnica para análise da Denúncia 1112616, bem como ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Passa-se à análise da denúncia 1112616.

## 2.1 Apontamento:

Da vedação à taxa de administração negativa

### 2.1.1 Alegações do denunciante:

Aduz a denunciante que a “Administração indica de forma clara a VEDAÇÃO de ofertas/lances com taxas negativas mesmo adotando como critério de julgamento a MENOR TAXA PERCENTUAL DE ADMINISTRAÇÃO”.

Segundo a denunciante a vedação da taxa negativa tem por fim frustrar a competitividade do certame, uma vez que as licitantes ofertarão taxa mínima e máxima aceita (zero por cento), inviabilizando, assim, a fase de lances, e promovendo o desempate por sorteio, quando então será definida a empresa vencedora do certame.

Por fim, afirma que “não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, e vai na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema, **bem como fixar o desconto máximo (ou taxa mínima – 0%) é ilegal nos termos do art. 40, inc. da Lei n.º 8.666/93.**” (destaque do texto)

### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico nº 05.2021.0628.

2.1.3 Período da ocorrência: 16/12/2021 em diante.

### 2.1.4 Análise do apontamento:

O Relator, em decisão monocrática (peça 18, cód. arquivo 2645970, SGAP), informou que o edital fora retificado para permitir a fixação de percentual negativo de taxa de administração, após a Administração dar provimento à reforma pleiteada pela denunciante.

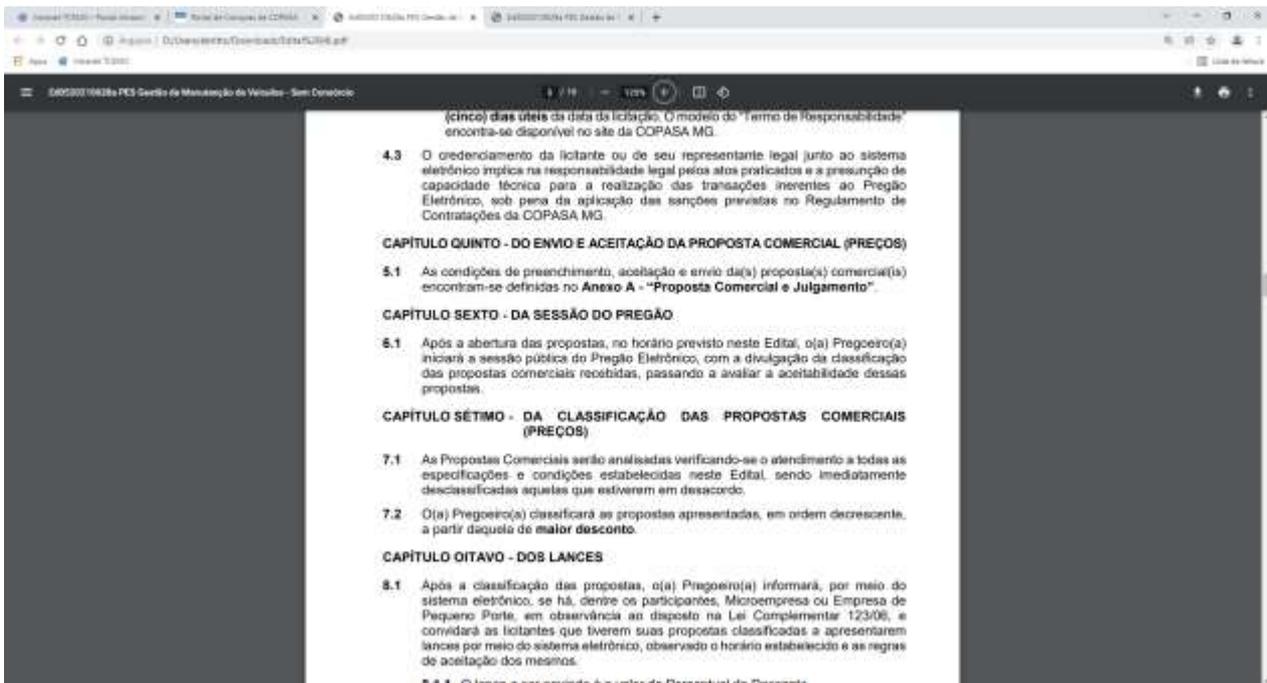
Depreende-se da manifestação da Administração (peça 14, cód. arquivo 2645970, do SGAP), que o instrumento convocatório foi reformulado e a nova versão, publicada no dia 16/12/2021, passou a admitir a taxa de administração negativa. Em razão da retificação do edital, o Relator, em sede de exame do pedido cautelar, reconheceu a improcedência do pedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Pois bem. Esta Unidade Técnica realizou pesquisa no sítio eletrônico da COPASA<sup>1</sup>, onde constatou vários Esclarecimentos, dentre eles, o Esclarecimento 4, que informa que a licitação, marcada anteriormente para o dia 09/12/2021, foi reagendada para o dia 30/12/2021, estando o edital e os seus anexos disponíveis em 16/12/2021. O edital, por sua vez, prevê no item 7.2, que a classificação da proposta será pelo **maior desconto**, a conferir:



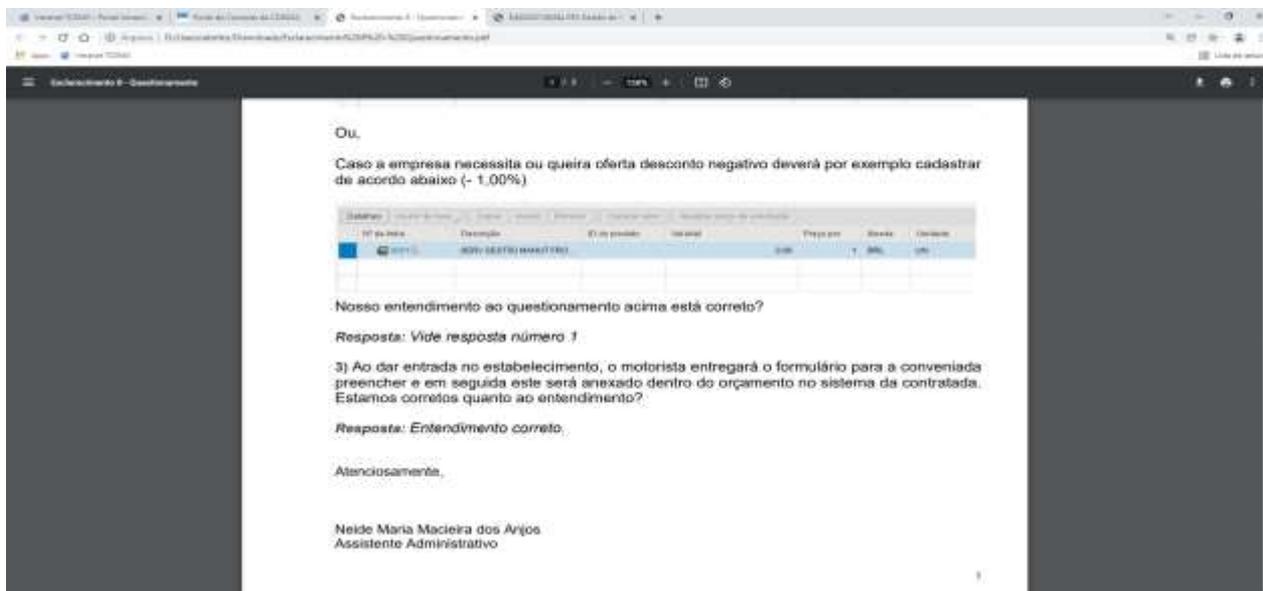
A seguir confira o conteúdo do Esclarecimento 8:



<sup>1</sup> <https://www2.copasa.com.br/PortalComprasPrd/#/pesquisaDetalhes/0200003800071EDC97D38A108A9FDA5B>. Acesso em: 28/01/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Tem-se, ainda, a seguinte nota explicativa:



Depreende-se do Esclarecimento 8 que o “critério de julgamento não será pela menor taxa de percentual de administração ofertada (o que inclui a taxa negativa) e sim pelo maior desconto ofertado”.

A legislação aplicável ao caso em tela, qual seja, a Lei nº. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratou do tema, a conferir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - menor preço;

**II - maior desconto;**

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

Portanto, esta Unidade Técnica entende que o critério de julgamento definido no edital retificado (maior desconto ofertado) é compatível com o objeto do certame, razão pela qual se manifesta pela improcedência da denúncia neste ponto.

#### **2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Edital do Pregão Eletrônico nº 05.2021.0628.

#### **2.1.6 Critérios:**

- Manifestação da Administração (peça 14, cód. arquivo 2645970, do SGAP).

**2.1.7 Conclusão:** Pela improcedência

#### **2.2 Apontamento:**

Da obtenção do valor venal do veículo – Tabela FIPE

##### **2.2.1 Alegações do denunciante:**

Assevera a denunciante que o edital determina que o sistema de gerenciamento e orçamento da contratada mantenha atualizado o preço médio de mercado do veículo, conforme publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

Afirma que tal exigência acarretará em custo excessivo para a futura contratada, o que não se compatibiliza com os princípios licitatórios.

Conclui dizendo que “**não se vislumbra essencialidade de estar presente no sistema de gestão de frota**”. (destaque do texto)

##### **2.2.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital do Pregão Eletrônico nº 05.2021.0628.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



**2.2.3 Período da ocorrência:** 16/12/2021 em diante

**2.2.4 Análise do apontamento:**

O Relator, em decisão monocrática (peça 18, cód. arquivo 2645970, SGAP), analisou a questão posta em exame sob a seguinte perspectiva:

[...] a inclusão do valor venal dos veículos no sistema de gerenciamento e orçamentos de manutenção busca possibilitar a avaliação do custo-benefício das manutenções corretivas, uma vez que valores elevados de reparo podem justificar a desmobilização e posterior alienação do bem. Ademais, deve-se observar que a correta caracterização do bem a ser adquirido não se confunde com o estabelecimento de requisitos desnecessários e lesivos à economicidade da contratação.

Como bem demonstrado, a opção realizada pelo órgão licitante busca justamente garantir a eficiência no emprego dos recursos públicos, auxiliando o gestor responsável a decidir pela realização ou não de eventuais reparos.

Ao final, o Relator não identificou “o prejuízo ao certame ou ofensa aos princípios licitatórios, como aduzido pela Denunciante”, razão pela qual concluiu pela ausência do *fumus boni iuris*, elemento essencial para a concessão da medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico SPAL n.º 05.2021/0628 – PES.

Depreende-se da manifestação da Administração (peça 14, cód. arquivo 2645970, do SGAP), que a referência do valor venal dos veículos é informação essencial tanto para aplicação dos critérios de determinação de alçadas de aprovações quanto para avaliação da viabilidade econômica da execução da manutenção, lembrando que o veículo tem um período de vida útil limitado, devido à sua depreciação, o que reduz a sua utilidade e, conseqüentemente, impacta no valor de revenda.

Informa ainda que:

Para que a manutenção do bem patrimonial em seu quadro de ativos continue sendo viável para Companhia, é necessário considerar se o valor a ser investido nesse bem em manutenções mecânicas corretivas se mostra compatível com o retorno financeiro desse bem, quando da sua desmobilização.

Para tanto, faz-se necessário ter disponível valores de revenda, compatíveis com o mercado, na operação dos cálculos.

Pois bem. Passa-se à análise do edital em comento. O termo de referência assim dispõe:

**5.6 ACESSO AO SISTEMA**

5.7.4 Atualização de forma automática do valor venal dos veículos de acordo com a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE;

5.7.5 Registro do orçamento de cada manutenção, que deverá conter, no mínimo, placa e leitura do hodômetro do veículo; valor venal do veículo de acordo com a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE; nome e matrícula do condutor que entregou o veículo; a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



relação de peças, acessórios, componentes, materiais e suas respectivas quantidades e preços (unitário e total); a relação de serviços e seus respectivos tempos e preços (unitário e total) e as datas da entrada do veículo e da emissão do orçamento, além do tipo de manutenção (corretiva ou preventiva).

Conforme foi dito pela Administração “a tabela FIPE, importante banco de dados sobre o valor de venda de veículos em todo o território nacional, é conceituado guia de consulta, utilizado por concessionárias, seguradoras, financeiras, etc., inclusive é utilizada para o cálculo do IPVA.”

Logo, esta Unidade Técnica faz coro com o Relator, pois a inclusão do valor venal dos veículos no sistema de gerenciamento e orçamentos de manutenção busca possibilitar a avaliação do custo-benefício das manutenções corretivas, uma vez que valores elevados de reparo podem justificar a desmobilização e posterior alienação do bem, o que vai de encontro ao princípio da eficiência e da economicidade, que são caros à administração pública.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende pela improcedência da denúncia neste ponto.

#### **2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- Edital do Pregão Eletrônico nº 05.2021.0628.

#### **2.2.6 Critérios:**

- Manifestação da Administração (peça 14, cód. arquivo 2645970, do SGAP).

#### **2.2.7 Conclusão:** Pela improcedência.

### 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da vedação à taxa de administração negativa;
  - Da obtenção do valor venal do veículo – Tabela FIPE.

### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O arquivamento das denúncias por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Na oportunidade, esta Unidade Técnica ratifica o Relatório Técnico de peça 6, cód. arquivo 2638701, do SGAP – Denúncia n.º 1114391, no qual se entendeu pela improcedência da denúncia, tendo sido sugerido o arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

Érica Apgaua de Britto  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 2938-3